

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ DOMÍNIO DA EXPRESSÃO ESCRITA (REDAÇÃO).....	13
ADEQUAÇÃO CONCEITUAL, PERTINÊNCIA, RELEVÂNCIA E ARTICULAÇÃO DOS ARGUMENTOS E SELEÇÃO VOCABULAR	15
■ ESTUDO DE TEXTOS (QUESTÕES OBJETIVAS SOBRE TEXTOS DE CONTEÚDO LITERÁRIO, INFORMATIVO OU CRÔNICA)	28
■ ORTOGRAFIA.....	36
ACENTUAÇÃO GRÁFICA	36
PONTUAÇÃO	37
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	39
■ CLASSES DE PALAVRAS	43
■ FRASE, ORAÇÃO E PERÍODO.....	59
TERMOS DA ORAÇÃO.....	59
PERÍODO COMPOSTO	65
ORAÇÕES REDUZIDAS	67
■ EMPREGO DE NOMES E PRONOMES	68
FUNÇÕES SINTÁTICAS DOS PRONOMES RELATIVOS	71
COLOCAÇÃO PRONOMINAL.....	72
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	72
■ REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL.....	74
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL	75
■ CRASE	80
■ SÍLABA E TONICIDADE	82
FONEMAS.....	82
NOTAÇÕES LÉXICAS	83
■ ESTILÍSTICA – FIGURAS DE LINGUAGEM.....	83
■ LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DE AÇÃO E INTERAÇÃO PRESENTE EM TODAS AS ATIVIDADES HUMANAS.....	86

FUNÇÕES DA LINGUAGEM NA COMUNICAÇÃO.....	86
■ DIVERSIDADE LINGUÍSTICA (LÍNGUA PADRÃO, LÍNGUA NÃO PADRÃO).....	86
■ LEITURA: CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DO CONTEXTO SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL (LEITURA DE MUNDO)	87
A INDUÇÃO.....	88
■ ESTRUTURA TEXTUAL: ORGANIZAÇÃO E HIERARQUIA DAS IDEIAS: IDEIA PRINCIPAL E IDEIAS SECUNDÁRIAS.....	90
■ RELAÇÕES LÓGICAS E FORMAIS ENTRE ELEMENTOS DO TEXTO: A COERÊNCIA E A COESÃO TEXTUAL.....	90
■ DEFESA DO PONTO DE VISTA: A ARGUMENTAÇÃO E A INTENCIONALIDADE	94
■ SEMÂNTICA: O SIGNIFICADO DAS PALAVRAS E DAS SENTENÇAS	95
LINGUAGEM DENOTATIVA.....	95
LINGUAGEM CONOTATIVA	95
Sinonímia.....	95
Antonímia.....	95
Polissemia	96
DIREITO CONSTITUCIONAL	105
■ NATUREZA, CONCEITO E OBJETO; FONTES FORMAIS	105
■ CLASSIFICAÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES.....	105
CONSTITUIÇÃO MATERIAL E CONSTITUIÇÃO FORMAL.....	105
CONSTITUIÇÃO GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE	105
NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	106
■ PODER CONSTITUINTE	107
FUNDAMENTOS DO PODER CONSTITUINTE.....	107
PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO	107
REFORMA E REVISÃO CONSTITUCIONAIS	108
LIMITAÇÃO DO PODER DE REVISÃO	109
EMENDAS À CONSTITUIÇÃO.....	109
■ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	109
CONCEITO	109
SISTEMAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	109

INCONSTITUCIONALIDADE	111
Inconstitucionalidade por Ação e Inconstitucionalidade por Omissão	111
SISTEMA BRASILEIRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	112
■ FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS.....	117
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	117
Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade	117
DIREITOS SOCIAIS.....	130
NACIONALIDADE	136
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	138
PARTIDOS POLÍTICOS.....	139
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INDIVIDUAIS, COLETIVAS, SOCIAIS E POLÍTICAS.....	142
Ações Constitucionais	142
■ PODER LEGISLATIVO.....	145
FUNDAMENTO, ATRIBUIÇÕES E GARANTIAS DE INDEPENDÊNCIA.....	145
PROCESSO LEGISLATIVO	147
Fundamento e Garantias de Independência, Conceito, Objetos, Atos e Procedimentos	147
■ PODER EXECUTIVO	151
FORMA E SISTEMA DE GOVERNO.....	151
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO	151
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	152
■ PODER JUDICIÁRIO	153
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	153
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	154
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	156
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS	157
TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS	159
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	159
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	161
ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	161
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	162

DIREITO PENAL	183
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL	183
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL	187
A LEI PENAL NO TEMPO	188
A LEI PENAL NO ESPAÇO	194
■ INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL	196
■ INFRAÇÃO PENAL	199
ELEMENTOS E ESPÉCIES	200
SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL	201
CONCEITO DE CRIME	201
■ FATO TÍPICO, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE	202
FATO TÍPICO (TIPICIDADE E SUAS EXCLUDENTES)	202
ILICITUDE (ANTI JURICIDADE E SUAS EXCLUDENTES)	207
CULPABILIDADE E SUAS EXCLUDENTES	208
PUNIBILIDADE E SUAS EXCLUDENTES	209
Extinção da Punibilidade	209
■ IMPUTABILIDADE PENAL	212
ERRO SOBRE ELEMENTOS DO TIPO	213
ERRO DE PROIBIÇÃO	214
ERRO NA EXECUÇÃO E RESULTADO DIVERSO DO PRETENDIDO	214
■ CONCURSO DE PESSOAS	214
■ PENAS	219
ESPÉCIES	219
COMINAÇÃO	219
CONCURSO	220
EFEITOS DA CONDENAÇÃO	224
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	225
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO	252
■ CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	277

■ CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA	284
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	300
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	335
■ INQUÉRITO POLICIAL	335
NOTITIA CRIMINIS	340
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	340
■ AÇÃO PENAL	342
ESPÉCIES	344
■ JURISDIÇÃO	345
COMPETÊNCIA	345
■ PROVA.....	347
DA BUSCA E DA APREENSÃO	351
■ DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA	352
LIBERDADE PROVISÓRIA.....	356
■ HABEAS CORPUS.....	357
■ RESOLUÇÃO Nº 213-CNJ, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA)	358
■ LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA).....	362
DIREITO PENAL MILITAR.....	367
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR	367
■ CRIME.....	369
■ IMPUTABILIDADE PENAL.....	375
■ CONCURSO DE AGENTES.....	376
■ PENAS	378
APLICAÇÃO DA PENA	379
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.....	380
LIVRAMENTO CONDICIONAL	381
PENAS ACESSÓRIAS.....	382
EFEITOS DA CONDENAÇÃO	383

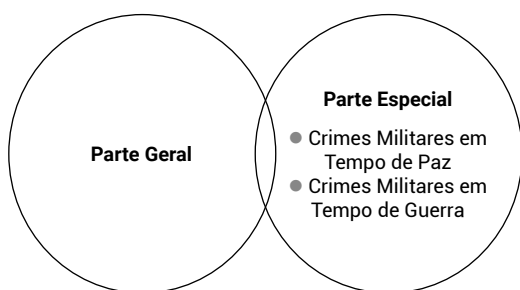
■ MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	383
■ AÇÃO PENAL	385
■ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	387
■ CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ	389
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS.....	389
DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR.....	393
DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR.....	396
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA	398
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	411
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA.....	420
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR	429
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR	433
■ CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES.....	437
DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR	445
■ PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO.....	445
■ POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	446
■ INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	447
■ AÇÃO PENAL MILITAR E SEU EXERCÍCIO	449
■ PROCESSO.....	450
■ JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO.....	450
■ DENÚNCIA.....	453
■ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E DA UNIÃO	454
■ QUESTÕES PREJUDICIAIS	457
■ EXCEÇÕES.....	459
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO	463
INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO.....	465
■ MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS.....	466
PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE COISAS.....	471

PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE PESSOAS.....	472
Prisão em Flagrante	474
Prisão Preventiva	476
Menagem	477
Liberdade Provisória	477
Aplicação Provisória de Medidas de Segurança	478
■ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (RESOLUÇÃO Nº 168/2016/TJMMG - REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS)	479
■ ATOS PROBATÓRIOS.....	482
INTERROGATÓRIO.....	483
CONFISSÃO.....	484
PERÍCIAS E EXAMES	485
TESTEMUNHAS	488
ACAREAÇÃO	490
RECONHECIMENTO DE PESSOA E COISA	490
DOCUMENTOS	491
INDÍCIOS.....	492
■ DESERÇÃO DE OFICIAL E DE PRAÇA	492
■ INSUBMISSÃO.....	494
■ NULIDADES.....	495
DIREITOS HUMANOS.....	501
■ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - ADOTADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM 10 DE DEZEMBRO DE 1948	501
■ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - ASSINADA NA CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (SAN JOSE DA COSTA RICA), EM 22 DE NOVEMBRO DE 1969	511
LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL.....	523
■ LEI ESTADUAL Nº 5.301, DE 16 DE OUTUBRO DE 1969	523
■ LEI ESTADUAL Nº 14.310, DE 19 DE JUNHO DE 2002	543

DIREITO PENAL MILITAR

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar possui legislação específica, o Código Penal Militar (CPM — Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). O referido dispositivo é dividido em Parte Geral (Livro Único) e Parte Especial, a qual se subdivide em Livro I (Dos Crimes Militares em Tempo de Paz) e Livro II (Dos Crimes Militares em Tempo de Guerra).



Muitos conceitos e teorias presentes nessa legislação são semelhantes àqueles presentes no direito penal (aqui, iremos chamar de direito penal comum, a fim de diferenciar do direito penal militar). Em contrapartida, deve-se ter atenção aos tipos penais que estão previstos somente no CPM e, também, deve-se identificar as circunstâncias imprescindíveis, para que um crime, possuindo idênticas definições na legislação penal comum e na lei penal militar, seja de competência da Justiça Militar.

Ademais, é importante conhecer as semelhanças e as diferenças entre a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, às quais competem, respectivamente, o julgamento dos seguintes acusados:

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL
Marinha Exército Aeronáutica Civis	Polícia Militar Bombeiro Militar

Vale frisar que todos os tipos penais contidos no CPM são de competência de julgamento da Justiça Castrense (militar). Além disso, o referido dispositivo faz referência a dois conceitos que merecem destaque:

- O Ministério ao qual o militar pertence deve ser entendido como um “Comando”, visto que, a partir de 1999, foi criado o Ministério de Estado da Defesa, órgão do Governo Federal que exerce a direção superior das Forças Armadas, a qual é constituída pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- O “assemelhado” era um servidor civil submetido a preceitos de disciplina militar em virtude de lei ou regulamento (art. 21, CPM) que não existe mais no universo jurídico desde a edição do Decreto nº 23.203, de 1947.

O art. 1º, do CPM, possui a mesma redação do art. 1º, do CP, e do inciso XXXIX, art. 5º, da CF.

ART. 1º, DO CPM
Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal
ART. 1º, DO CP
Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal
XXXIX, ART. 5º, DA CF
Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal

Assim, pode-se concluir que está contido o princípio da Legalidade. Por esse princípio, somente a União, por meio do Poder Legislativo (ou seja, por meio de lei), pode definir fato típico e cominar a pena.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR NO TEMPO

O princípio da Anterioridade também está presente na legislação em estudo. Além de definir o delito e cominar a pena, a lei deve estar em vigor antes de o agente praticar a conduta delitativa. Então, assim como no Código Penal, o CPM afirma que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime (*abolitio criminis* — lei supressiva de incriminação), cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Ademais, a lei penal militar, em regra, não retroage. No entanto, cabe uma exceção: quando nova lei penal retroagir para beneficiar o réu.

Importante!

Quando se trata de *novatio legis in pejus*, a lei não retroage. Porém, no caso de *novatio legis in melius*, a lei retroage por beneficiar o réu.

Aprecia-se a nova lei penal militar, nos casos concretos, para verificar se a lei posterior é realmente benéfica ao réu. Por exemplo, se a nova lei reduzir o mínimo e o máximo da pena em abstrato e majorar o aumento de pena para as qualificadoras do crime, apreciam-se as circunstâncias para concluir sobre a retroatividade da lei. Faz-se uma análise, para saber o que será mais benéfico ao réu.

- Pena: reclusão de 3 a 8 anos;

Reduz

- Pena: reclusão de 2 a 6 anos;
- A pena é aumentada de 1/6 até 1/3;

Majora

- A pena é aumentada de 1/3 até 1/2.

No caso de leis excepcionais ou temporárias, a lei penal militar é ultra-ativa. Isso significa que a lei pode manter seus efeitos de regular acontecimento ocorrido durante sua vigência, mesmo que os fatos estão sendo apurados após a sua revogação.

As leis **temporárias** são as que entram em vigor após a publicação e são revogadas em data preestabelecida. Vejamos um exemplo:

Lei Geral da Copa — Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012

Art. 36 *Os tipos penais previstos neste Capítulo terão vigência até o dia 31 de dezembro de 2014.*

Utilização Indevida de Símbolos Oficiais

Art. 30 *Reproduzir, imitar, falsificar ou modificar indevidamente quaisquer Símbolos Oficiais de titularidade da FIFA:*

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano ou multa.

Já as **leis excepcionais** possuem apenas data de início da entrada em vigor, sendo a data da revogação correspondente ao fim da situação excepcional. Um exemplo seria o Livro II, da Parte Especial do CPM (Crimes Militares em Tempo de Guerra). Trata-se de uma lei que entra em vigor com a declaração da guerra e é revogada com o fim das atividades beligerantes.

Ainda sobre a aplicação da lei penal militar no tempo, há a **norma penal militar em branco**. Essa norma necessita de complementação para efetivar o preceito primário do tipo penal. Ela pode ser em sentido lato ou homogênea, quando o complemento provém da mesma fonte material que a norma penal, ou pode ser em sentido estrito ou heterogênea, quando se busca o complemento em fonte material de natureza diversa da norma penal.

É exemplo de norma penal em branco em sentido lato ou homogênea o crime de Desobediência:

Art. 301 (CPM) *Desobedecer a ordem legal de autoridade militar.*

Art. 22 (CPM) *É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.*

Um exemplo de norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea é o art. 290, do CPM.

Art. 290 (CPM) *Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

- Complemento: Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Há, ainda, norma penal em branco ao inverso (avesso ou revés) quando o complemento é necessário para integrar o preceito secundário, ou seja, a pena em abstrato.

A doutrina do direito penal comum exemplifica, por meio do art. 1º, da Lei nº 2.889, de 1956 (crime de Genocídio) que traz, no preceito secundário, que a pena para o agente que matar membro de grupo nacional, étnico, racial ou religioso (prevista no § 2º, art. 121, do CP) é de reclusão de 12 a 30 anos.

Do Direito Penal Militar, um exemplo de norma penal em branco ao inverso que pode ser citado é, novamente, o art. 290, do CPM. O preceito secundário desse artigo é a pena abstrata de reclusão de até 5 anos. Já o complemento encontra-se no art. 58, do próprio CPM, o qual estabelece que o mínimo da pena de reclusão é de 1 ano.

A ENTRADA EM VIGOR DA LEI PENAL MILITAR E SEU PERÍODO DE VIGÊNCIA

Conforme vimos, a lei não retroage, exceto em benefício ao réu. No entanto, cabe, aqui, um questionamento: quando se considera o tempo do crime?

Considera-se o tempo do crime o momento da conduta correspondente à ação (teoria da atividade) ou à omissão. Nos crimes de ação (comissivos), como no Homicídio, o tempo do crime é o momento em que o agente efetua os disparos contra a vítima. Já no Estelionato, por exemplo, é quando o agente ilude a vítima para obter vantagem ilícita. Nos crimes omissivos, o fato é considerado praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida, por exemplo, na Omissão de Socorro. O lugar do crime é aquele em que se iniciou a execução da conduta criminosa.

Há, ainda, os crimes omissivos impróprios. O CPM adotou, nesses casos, a teoria normativa, hipótese em que o agente está obrigado a agir, para impedir o resultado, assumindo, assim, a condição de garantidor (garante). Não é qualquer pessoa que está obrigada a agir para evitar o resultado, mas, sim, aquelas que estão nas situações previstas na norma. São exemplos: o médico militar, que tem por obrigação de cuidado garantir que não haja o resultado morte, e o salva-vidas, como garantidor de banhistas.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR NO ESPAÇO

Considera-se praticado o crime no momento da ação ou da omissão, no todo ou em parte, ainda que sob forma de participação, bem como o lugar onde se produziu ou deveria se produzir o resultado.

Neste sentido, é possível identificar que o **CPM adotou a teoria mista ou da ubiquidade para os crimes comissivos**, ou seja, o lugar em que se desenvolveu o fato pode ser tanto o lugar do início da execução como aquele em que ocorreu o resultado ou deveria ter ocorrido.

Ainda, a norma adotou a **teoria da atividade para os crimes omissivos**, pois considera praticado o crime no lugar em que deveria realizar-se a conduta omitida.

Tempo do crime

Art. 5º *Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.*

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

LEI PENAL MILITAR NO ESPAÇO

Teoria Mista ou da Ubiquidade	Teoria da Atividade
Crimes Comissivos	Crimes Omissivos

Dica

Lugar
Ubiquidade
Tempo
Atividade

Outro ponto a ser tratado como aplicação da lei penal militar no espaço versa sobre a territorialidade e a extraterritorialidade. O CP adota, como regra, o princípio da territorialidade e o **CPM, o princípio da extraterritorialidade**, uma vez que se aplica a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional ou fora dele, ainda que, nesse caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

A doutrina justifica a adoção do princípio da extraterritorialidade ao direito penal militar pelo fato de os militares atuarem em missões de manutenção da paz ou outras atividades fora do território nacional.

CÓDIGO PENAL

Princípio da Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

CÓDIGO PENAL MILITAR

Princípio da Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

Território Nacional por Extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a Aeronaves ou Navios Estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Entende-se por território o solo, o subsolo, as águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo onde o Estado exerce a sua soberania.

Considera-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios do país, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou, ainda, ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Considerando o fato de o agente poder ser processado ou ter sido julgado pela justiça estrangeira, não podemos esquecer que a homologação da decisão estrangeira deve ser feita pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme a alínea “i”, inciso I, do art. 101, da CF. A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

CRIME

Os crimes militares estão definidos no CPM, sendo que, em tempo de paz, as circunstâncias estão descritas no art. 9º e, em tempo de guerra, no art. 10 do CPM. Aqui, cabe-nos uma pergunta: o que é crime?

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código Penal Militar Comentado*, de 2014, conceitua crime como conduta lesiva a bem juridicamente tutelado, merecedora de pena devidamente prevista em lei.

O conceito formal desdobra-se no analítico, para o qual o crime é um fato típico, antijurídico (ou ilícito) e culpável. A punibilidade não é elemento do delito, mas somente um dado fundamental para assegurar a aplicação efetiva da sanção penal.

O citado autor afirma, ainda, que a corrente tripartida (fato típico, antijurídico e culpável) é amplamente majoritária na doutrina brasileira, abrangendo causalistas, finalistas e funcionalistas. Vale dizer que a ótica bipartida (fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um pressuposto de aplicação da pena), de fundo finalista, teve o seu apogeu nos anos 1980, experimentando um declínio acentuado de lá para a atualidade.

Comparemos as duas correntes:

TRIPARTIDA	BIPARTIDA
Fato típico Antijurídico Culpável	Fato típico Antijurídico

O crime possui a figura do sujeito ativo e do sujeito passivo.

O **sujeito ativo** é a pessoa que pratica a conduta descrita pelo tipo penal. Não é contemplada, na seara penal militar, a discussão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo em crime ambiental (NUCCI, 2014).

O **sujeito passivo** é o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador, que foi violado. Divide-se em sujeito passivo **formal** (ou constante), que é o titular do interesse jurídico de punir que surge com a prática da infração penal (é sempre o Estado) e sujeito passivo **material** (ou eventual), que é o titular do bem jurídico diretamente lesado pela conduta do agente (NUCCI, 2014).

- **Sujeito Ativo;**
- **Sujeito Passivo;**

- Formal ou Constante: titular do interesse jurídico de punir;
- Material ou Eventual: titular do bem jurídico diretamente lesado.

Para que a conduta seja tipificada como crime militar, é necessária a realização de análise em razão:

- Da matéria (*ratione materiae*): o bem jurídico que é protegido pela lei penal e que é lesado ou posto em perigo pela ação delituosa;
- Do local (*ratione loci*): não importa a condição do agente e do sujeito passivo, o fato é considerado militar se for praticado em local sujeito à administração militar;
- Da pessoa (*ratione personae*): pressupõe militar o delito praticado por militar, sem outras condições;
- Do tempo (*ratione temporis*): se for praticado em tempo de guerra;
- Da função (*propter officium*): o fato criminoso é considerado ilícito militar se o agente, ainda que fora do horário de serviço, praticá-lo em razão da função.

Diante das razões, é oportuno distinguir, por meio de simples definição, o que se entende por **civil** e o que se entende por **militar**:

- **Civil** é o cidadão. Ele representa todas as pessoas que não fazem parte das forças armadas do seu país, ou seja, que não são militares (Direito Internacional Humanitário);
- **Militar** é relativo à guerra, às Forças Armadas, a sua organização e às suas atividades.

Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares, como descreve o art. 3º, da Lei nº 6.880, de 1980 — Estatuto dos Militares.

MILITAR DA ATIVA	MILITAR INATIVO
De serviço	Reserva
De folga	Reformado

Deve-se ler com atenção o disposto no art. 12, CPM:

Equiparação a militar da ativa

Art. 12 *O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.*

Nexo de Causalidade

O art. 29, do CPM, diz que o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa.

Relação de causalidade

Art. 29 *O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

§ 1º *A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores, imputam-se, entretanto, a quem os praticou.*

§ 2º *A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.*

Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Para tratar da relação de causalidade, estudaremos duas teorias: a **teoria causal ou naturalista** e a **teoria finalista da ação**.

Sobre a teoria causal ou naturalista, Mirabete afirma que “[...] basta a certeza de que o agente atuou voluntariamente, sendo irrelevante o que queria, para se afirmar que praticou a ação típica”. Percebe-se, então, que há um vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito.

Para essa teoria, o dolo e a culpa não integram o crime (os conceitos de dolo e culpa serão melhor abordados no tópico sobre crime), prevalecendo a vontade de fazer ou não do indivíduo, sendo irrelevante o que o agente queria.

Já com relação à teoria finalista da ação, Heleno Fragoso entende que é “[...] comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim. Crime nada mais é que atividade humana”. Deve-se observar, aqui, a intenção e a finalidade objetiva do autor para que possa lhe imputar a conduta.

Para essa teoria, a ação ou a omissão combinada com o dolo e com a culpa são os elementos para a composição da conduta.

Diante do exposto, cabem-nos outras perguntas: qual a teoria adotada no Código Penal?

Antes da reforma do CP (Parte Geral, Lei nº 7.209, de 1984), o dolo encontrava-se na culpabilidade propriamente dita. Após a efetuação da mesma, o dolo passou a ser um elemento constitutivo do tipo penal (I, art. 18, do CP).

Qual a teoria adotada no CPM?

O CPM não foi alterado com a reforma de 1984. Nele, o dolo e a culpa não integram o fato típico, mas, sim, a culpabilidade, consoante o seu art. 33. Portanto, o **CPM adota a teoria causalista neoclássica da culpabilidade**.

Pode-se trabalhar com a doutrina finalista da ação, sendo o CPM causalista?

Conforme Enio Luiz Rossetto, a sistematização de conceitos extraídos de um programa de política criminal permite aplicar a teoria finalista da ação no CPM, que está formalizada em lei e a construção dogmática é transcendente à letra da lei. A adoção da teoria psicológico-normativa da culpabilidade, com o dolo e a culpa no conceito de culpabilidade, não obsta à aplicação de dogmas finalistas ao conceito causal da ação.

O CPM permite a aplicação de qual teoria sobre o autor?

Enio Luiz Rossetto ensina que o CPM não adota a teoria finalista, sem que isso signifique, definitivamente, a adoção da teoria do domínio do fato. O Código Castrense permite a punição de cada concorrente segundo sua culpabilidade, agrava a pena daquele que promove ou organiza a cooperação do crime ou dirige a atividade dos demais agentes, do cabeça e daquele que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

Neste sentido, o **CPM adota a teoria subjetiva causal ou extensiva**. Para essa teoria (*vide* texto do art. 53, do CPM), a pena para o autor (ou coautor) e partícipe pode ser a mesma.